

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

DECISÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 000005/2022 FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002377/2022**

Trata-se do Processo Administrativo nº 002377/2022, referente à TOMADA DE PREÇOS nº 005/2022 FMS, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO PONTO DE APOIO DA ESF 01 "MILTON SANGIORGIO" (PRINCESA), NA COMUNIDADE DE SÃO VICENTE, RIO NOVO DO SUL (ES).**

I – BREVE RELATO HISTÓRICO

Da Publicação

O presente Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no Órgão Oficial do Município de Rio Novo do Sul (ES), e no sítio eletrônico oficial do Município de Rio Novo do Sul (<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>), todos no dia 03/11/2022, no Diário Oficial da União e no Jornal A Tribuna do dia 01/11/2022, tendo sido, ainda afixado nas principais repartições públicas da cidade, definindo a Abertura de Envelopes para o dia 23/11/2022.

Das Impugnações

O Edital não foi impugnado.

Da Realização da Sessão Pública de Abertura de Envelopes

Conforme registrado em ata, a Sessão Pública de Abertura de Envelopes teve início às 09 (nove) horas do dia 23/11/2022, na sala de reuniões da CPL de Rio Novo do Sul, situada na Rua Capitão Bley, nº 08 – Centro – Rio Novo do Sul, onde reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 696/2022, de 03 de janeiro de 2022, sob a presidência de JEFFERSON DONEY ROHR e os demais membros: ANA PAULA LOUZADA MOREIRA e CLAUDIANE LOUZADA WETLER. Tendo protocolado envelopes as empresas: LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ: 29.178.633/0001-76 e P A MONTEIRO LTDA, CNPJ: 43.780.251/0001-49. Na fase de credenciamento, as seguintes empresas tiveram seus representantes credenciados, nos seguintes termos: LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ: 29.178.633/0001-76, com representação legal do(a) Sr(a) EULLER CASTELARI DIIRR, CPF: 182.639.897-0; P.A MONTEIRO LTDA, CNPJ 43.780.251/0001-49, com representação legal do(a) Sr(a) GILDÁZIO FERREIRA PINHEIRO, CPF: 143.120.927-96.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Em seguida, passou-se à fase de Abertura dos Envelopes de **HABILITAÇÃO**. Todos os presentes assinaram os envelopes (ainda lacrados) e, após abertos, também os documentos Habilitatórios.

Os documentos foram disponibilizados para análise dos licitantes. Finda a análise, o Presidente concedeu a palavra aos representantes presentes para que registrassem suas ponderações quanto aos documentos analisados.

Quanto a isso, os representantes das empresas PA MONTEIRO e LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME informaram não ter nenhuma ponderação a fazer.

O Presidente decidiu suspender a sessão para realização de análise mais apurada dos documentos, com o auxílio dos Setores Técnicos da Prefeitura.

O Presidente da CPL esclareceu, ainda, os trâmites quanto à publicação da Decisão da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial e o início do prazo de Recurso.

Os envelopes de Proposta de Preços, depois de devidamente rubricados por todos, permaneceram sob a guarda da Comissão de Licitação.

Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Área de Engenharia do Município

Considerando o conteúdo técnico especializado da presente licitação, os documentos de Qualificação Técnica (Profissional e Operacional) foram encaminhados para análise do Setor de Engenharia do Município, tendo o Engenheiro Civil Victor Colli Zerbone, elaborado parecer técnico.

Em sua manifestação, concernente aos quesitos de Qualificação Técnica, a engenheiro civil opinou:

- 1) Pela **HABILITAÇÃO** das empresas LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME e PA MONTEIRO LTDA, após análise dos documentos, foi verificado que o Acervo das empresas supracitadas atendem os requisitos de Qualificação Técnica exigidos no Edital.

Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Os autos foram também encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para análise e manifestação quanto à documentação de Qualificação Econômico Financeira das empresas participantes do certame.

Após a análise, em Parecer Pontual, o Secretário Municipal de Finanças, opinou da seguinte forma:

- 1) A empresa P A MONTEIRO LTDA, foi constituída em 05/10/2021, não sendo optante pelo regime simplificado de arrecadações de tributos – Simples Nacional no exercício social de 2021, apresentado pelo Balanço Patrimonial alusivos ao exercício de 2021, fls. 437/459. A não opção pelo simples nacional em 2021, obriga a empresa apresentar o Balanço Patrimonial, em conformidade com as exigências contidas na “OBS.3 do item 6.1 do Edital. O referido item, dispõe da obrigatoriedade de comprovar a capacidade financeira, através da Escrituração Contábil Digital – ECD, por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverá apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível. A referida obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial apresentado através da ECD, está disposta na IN RFB 2003 de 18 de Janeiro de 2021.
- 2) A empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA, foi constituída em 11/2017, é optante pelo regime simplificado de tributos, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas alusivas ao exercício de 2022 nas fls. 621/635. As demonstrações contábeis da empresa apresentam os índices financeiros dentro do esperado.

Realizada a análise dos documentos apresentados, o processo se encontra em ponto de Decisão da FASE DE HABILITAÇÃO.

É o relatório do que nos interessa.

II – DA HABILITAÇÃO

Considerações Prévias

Como é de amplo conhecimento, a licitação rege-se por alguns princípios consagrados na doutrina, na lei e na jurisprudência, os quais prestam-se a amparar o atendimento ao Interesse Público, princípio maior do Direito Administrativo. Dentre essa gama de princípios, destacam-se, no ato de julgamento da Habilitação, o Princípio do Julgamento Objetivo (pelo qual o julgamento da licitação deve ser baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

análise da documentação) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (o qual estabelece que uma vez estabelecidas no Edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos). Destaca-se, ainda, o Princípio da Legalidade, estando o instrumento convocatório, o certame e, por consequência, o seu órgão julgador (CPL) vinculados à lei regente do instituto.

Tais princípios destinam-se, ainda, a garantir que a Administração adquira o objeto licitado através da melhor proposta, escoimada da concessão de qualquer preferência.

Com base nisso e com o fito de garantir o julgamento mais imparcial e técnico possível, esta CPL analisou os documentos Habilitatórios apresentados, conforme segue.

Da Análise Geral

▪ Habilitação Jurídica:

No que concerne à Habilitação Jurídica, todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente.

▪ Regularidade Fiscal e Trabalhista:

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, verificou-se que todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente.

▪ Qualificação Técnica:

No que concerne à Qualificação Técnica, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul.

Pois bem.

O engenheiro Civil, Victor Colli Zerbone, informou em seu parecer que as empresas LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME e P A MONTEIRO LTDA apresentaram Acervo que atende os requisitos de Qualificação Técnica exigidos no edital.

Neste pleito, relativamente à Qualificação Técnica e todos os documentos que lhe são correlatos, devem ser HABILITADAS:

✓ LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

✓ P A MONTEIRO LTDA

▪ Qualificação Econômico-Financeira:

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, conforme dito acima, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para análise e manifestação.

O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento se manifestou da seguinte forma, colaciono trecho da manifestação técnica:

“A empresa P A MONTEIRO LTDA, foi constituída em 05/10/2021, não sendo optante pelo regime simplificado de arrecadações de tributos – Simples Nacional no exercício social de 2021, apresentado pelo Balanço Patrimonial alusivos ao exercício de 2021, fls. 437/459. A não opção pelo simples nacional em 2021, obriga a empresa apresentar o Balanço Patrimonial, em conformidade com as exigências contidas na “OBS.3 do item 6.1 do Edital. O referido item, dispõe da obrigatoriedade de comprovar a capacidade financeira, através da Escrituração Contábil Digital – ECD, por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverá apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível. A referida obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial apresentado através da ECD, está disposta na IN RFB 2003 de 18 de Janeiro de 2021.”

“A empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA, foi constituída em 11/2017, é optante pelo regime simplificado de tributos, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas alusivas ao exercício de 2022 nas fls. 621/635. As demonstrações contábeis da empresa apresentam os índices financeiros dentro do esperado.”

Nesta toada, observa-se que a empresa P A MONTEIRO LTDA, não cumpriu o Cláusula IX, Item 6.1, obs. 3 do Edital a qual dispõe que “As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível.”

Frente a todas essas ponderações, **em sede de Qualificação Econômico Financeira**, adoto as manifestações técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (as quais passam a fazer parte dessa decisão), devendo ao fim dessa decisão:

- 1) Ser HABILITADA a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA.
- 2) Ser INABILITADA a seguinte empresa, pelos motivos explicitados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

P A MONTEIRO LTDA, por descumprimento da Cláusula IX, item 6.1, obs.3 do edital;

▪ Regularidade Social:

Todas as empresas apresentaram corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF.

Quanto ao mais, registramos o seguinte:

Para os OPTANTES, na forma da Cláusula IX, item 8.1.1 do Edital, exige-se: 1) Comprovante de opção pelo Simples obtido através do site do Ministério da Fazenda; 2) Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI); e 3) CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL.

Relativamente aos benefícios para ME/EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 (e alterações), é de se notar que o Edital faz diferenciação entre a documentação exigida para os OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL e a documentação exigida para os NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

Para os NÃO OPTANTES, na forma da Cláusula IX, item 8.1.2 do Edital exige-se: 1) Balanço Patrimonial e DRE; 2) Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF); 3) Cartão do CNPJ; 4) Cópia do contrato social e suas alterações; e 5) Declaração de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º, do artigo 3º, da LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI).

Em pesquisa das empresas participantes junto ao site do SIMPLES NACIONAL¹, obtivemos o seguinte perfil:

OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL	NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL
LIL CONSTRUÇÕES LTDA	PA MONTEIRO LTDA

Forte nisso, quanto às OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, tenho que a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA obteve êxito em comprovar sua condição de ME/EPP.

No que tange à NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL no ano anterior (2021), tenho que a empresa PA MONTEIRO LTDA não apresentou o recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), em conformidade com o Balanço e a DRE, descumprindo a Cláusula IX, Item 8.1.2, alínea "b".



III – CONCLUSÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação decide:


- 1) **HABILITAR** as seguintes empresas:
 - **LIL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 29.178.633/0001-76;**
- 2) **INABILITAR** as seguintes empresas:
 - **PA MONTEIRO LTDA, CNPJ: 43.780.251/0001-49** por descumprimento da Cláusula IX, item 6.1, obs. 3 do Edital.
- 3) **DETERMINO** seja publicado, através da Imprensa Oficial, o competente **AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**, bem como, seja disponibilizada no *site* oficial do Município a íntegra dessa Decisão;
- 4) **DETERMINO** seja expedida notificação aos licitantes participantes da presente licitação, por via de e-mail, informando-os:

I – Do teor da presente Decisão;

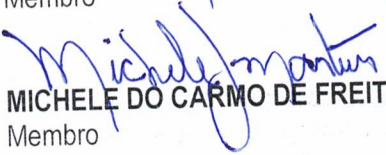
II – Da concessão do prazo legal para Recurso contra a Decisão de Habilitação, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Rio Novo do Sul (ES), 23 de Março de 2023.


JÉSSICA MOREIRA TOGNERI
Presidente da Comissão de Licitação


ANA PAULA LOUZADA MOREIRA
Secretária


ROSIANY LOUZADA STAUFFER RÖHR
Membro


MICHELE DO CARMO DE FREITAS MARTINS
Membro